

PROJETO DE LEI Nº 279, DE 2024.

Dispõe sobre a proteção e defesa dos animais, a regulamentação e controle da reprodução de cães e gatos em situação de vulnerabilidade, no âmbito do Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Estado de Roraima a adoção de medidas sanitárias e de proteção que objetivam o controle reprodutivo de cães e gatos na forma regulamentada por esta lei.

Art. 2º - As medidas sanitárias e de proteção serão realizadas através da:

I – identificação e registro do animal;

II – esterilização cirúrgica;

III – adoção de campanhas educacionais para a conscientização pública da realização das atividades dos incisos anteriores.

Art. 3º - É vedada a eliminação da vida de cães e gatos por órgãos públicos, incluindo órgão de controle de zoonoses, por canis situados no Estado de Roraima ou por hospitais e clínicas veterinárias, excetuado o caso de recomendação de eutanásia, desde que elaborada em consonância com a regulamentação instituída pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 4º - Os animais abandonados ou em situação de vulnerabilidade serão recolhidos pelo órgão público competente ou entidade privada protetora de animais, esterilizados por campanhas realizadas pelo poder público e disponibilizados para adoção.

§ 1º A adoção a que se refere o caput deste artigo só será deferida em favor de pessoa maior de 18 anos, desde que não tenha sido condenada por um dos crimes tipificados nos artigos 29, 30, 31 e 32 da lei nº 9.605/98 ou tenha inquérito policial instaurado em seu desfavor, pela prática de um dos crimes tipificados nos artigos citados neste parágrafo.

§ 2º O recolhimento dos animais descritos no caput deste artigo observará os procedimentos protéticos de manejo, transporte e averiguação da existência de tutor ou cuidador.

Art. 5º - O cão comunitário será esterilizado e registrado por campanhas realizadas pelo poder público.

Paragrafo único. Entende-se por cão comunitário aquele que estabelece com uma determinada comunidade laços de dependência e manutenção, não possuindo tutor único e definido.

Art. 6º - Para efetivação desta Lei, o Poder Público viabilizará as seguintes medidas:

I - destinação, por órgão público competente, de meios tecnológicos para divulgação dos animais disponibilizados para adoção, bem como local para a sua manutenção e exibição, devendo ser aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, de idade e de temperamento;

II - os animais não adotados passarão a ser de responsabilidade do Estado de Roraima em local adequado, incluindo, se for o caso, tratamento recomendado por medico-veterinário;

III - campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental, tipificado na lei nº 9.605/98; assim como a prática de maus-tratos que significa toda e qualquer ação voltada contra os animais que implica em crueldade, especialmente ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas ou experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;

IV - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais;

V - solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da Administração, Direta ou Indireta, que têm incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;

VI - propor alterações na legislação vigente para a criação, transporte, manutenção e comercialização, visando aprimorar e garantir maior efetividade no respeito ao direito legítimo e legal dos animais, evitando-se a crueldade aos mesmos e resguardando suas características próprias;

VII - solicitar ações que visem, no âmbito do Estado, junto à sociedade civil, a defesa e a proteção dos animais.

Art. 7º - Esta lei poderá ser regulamentada.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 05 de dezembro de 2024.

MARCINHO BELOTA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos a causa do bem-estar animal tem ganhado relevância no cenário nacional.

A sociedade tem modificado o tratamento dispensado aos animais, mormente os domésticos, passando, na prática, a considerá-los não mais como coisa ou bem móvel (bem semovente), mas como seres sencientes, embora a legislação cível ainda não tenha sido alterada nesse ponto.

A evolução humana e científica trouxeram considerável reflexão sobre o tema, fator que possibilitou a constatação de que os animais são dotados de senciência – podem sentir dor, emoção, angústia, raiva, medo etc.

Tal consideração reforçou a ideia de que esses são seres vivos, detentores de uma vida incorporada à dignidade de sua natureza, devendo serem protegidos e bem tratados, nascendo assim o conceito de bem-estar animal.

Reflexo disso é a criação da lei nº 14.064/2020, onde houve alteração dos crimes ambientais para agravar a pena daquele que comete maus-tratos contra animais.

Além disso, a própria Organização das Nações Unidas já reconheceu a importância do bem-estar animal, por meio de resolução adotada por sua Assembleia das Nações Unidas para o Meio Ambiente, em 02 de março de 2022 (anexo).

À vista disso, bem como da inexistente de política estadual voltada para a aludida pauta, cuja natureza é ambiental, o Poder Legislativo roraimense é compelido pelo anseio social e urgente a promover medidas que viabilizem a realização desse pleito.

Ainda, convém relatar que esse é o entendimento do STF a respeito da matéria abordada nesta proposição, conforme se pode extrair do informativo 1155-STF (STF. Plenário. ADI 4.959/AL, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 21/10/2024).

Assim, a fim de implementar a aludida política pública, torna-se necessária a presente proposição.

Em vista disso, peço apoio dos nobres pares para que seja aprovada essa importante proposição.

Sala das sessões, 05 de dezembro de 2024.

MARCINHO BELOTA
Deputado Estadual